



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07109/13

Origem: Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP

Natureza: Denúncia

Responsável: Carlos Alberto Pinto Mangueira

Interessados: Wallber Virgolino Silva Ferreira / Luzemar da Costa Martins

Denunciante: Rosana Cristina Belo de Freitas / Móveis Belo Indústria e Comércio Ltda

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Estado da Paraíba. Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP. Ausência de pagamento a fornecedor do Poder Público. Desobediência da ordem cronológica no pagamento de fornecedores. Irregularidade grave de gestão. Procedência da denúncia. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO APL – TC 00248/15**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia formulada pela Sra. ROSANA CRISTINA BELO DE FREITAS, sócia proprietária da empresa MÓVEIS BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 75.243.220/0001-45), em face da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP não haver cumprido o pagamento de despesa licitada, contratada, empenhada e produtos entregues em 2010.

A denúncia foi protocolada através do Documento TC 05024/13 (anexado aos autos) e ali houve o pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fl. 81 do mencionado documento), entendendo que a denúncia deveria ser conhecida pelo Tribunal de Contas, por preencher os requisitos do art. 171 e seus incisos, da Resolução Normativa RN - TC 10/2010, para instrução nos termos do art. 173, III, do RITCE/PB, com as alterações da Resolução Normativa RN - TC 02/2013.

Em relatório de fls. 04/08, da lavra da ACP Chrystiane Mariz Maia Pessoa, de 19 de agosto de 2013, a Auditoria considerou a **denúncia procedente**, tendo em vista restar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07109/13

comprovada a entrega das mercadorias, no entanto, até aquela data o gestor não havia realizado o pagamento do débito existente frente à empresa, correspondente a nota de empenho 5599/2010.

Em vista da conclusão, o Relator enviou os autos à SECPL para citar os ex gestores da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, Senhor CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA e Senhor WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA, bem como o ex Secretário da Controladoria Geral do Estado, Senhor LUZEMAR DA COSTA MARTINS.

Feitas as notificações, os interessados compareceram aos autos, apresentando justificativas de fls. 18/67.

Em relatório de análise de defesa de fls. 71/78, da lavra do ACP Sérgio Ricardo de Andrade Galisa, a Auditoria concluiu pela permanência do entendimento contido no relatório preliminar.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira opinou pelo (fls. 81/84): a) conhecimento e procedência da denúncia, em consonância com o posicionamento da Auditoria, tendo em vista a falta de adimplemento contratual (de uma obrigação de 2010) por parte da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária da Paraíba, e em face da afronta aos indigitados princípios; e b) recomendação ao atual gestor da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária da Paraíba no sentido de adimplir, no tempo próprio, as obrigações contratuais da Pasta, a fim de que não se repita a situação descrita nos autos.

O processo foi agendado e julgado na presente sessão, com as intimações de estilo.

Na sessão foi aplicada multa contra o ex-Gestor WALLBER VIRGOLINO DA SILVA FERREIRA. Porém, antes da formalização do ato, na sessão de 01/07/2015, o Relator propôs e o Tribunal Pleno acatou a correção de erro material para suprimir a mencionada multa, tendo em vista que o destinatário não exercia o cargo a época do fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07109/13

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, consoante levantamento produzido pela Unidade Técnica de Instrução, observa-se que os fatos narrados são **procedentes**.

A Auditoria desta Corte de Contas, depois de ter realizado consulta ao SAGRES e inspeção *in loco* para apuração dos fatos, atestou, a partir dos elementos coletados, ter a empresa Móveis Belo Indústria e Comércio Ltda participado e vencido a licitação pregão presencial 330/2009, para aquisição de mobiliário para a Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, assinando o contrato 06/10 no valor de R\$14.060,29 e entregado os bens em 22 de outubro de 2010, após a vigência do contrato mas não recebeu o citado valor.

Também indicou a Auditoria que a despesa foi inscrita em restos a pagar e, posteriormente, cancelada em 10/01/2012, havendo sido a instrução de processo de reconhecimento de dívida encaminhado para a Secretaria de Estado das Finanças.

Realmente, conforme se pode obter dos autos às fls. 22/41, em 2012, foi instruído processo de reconhecimento de dívida e encaminhado para a Secretaria de Estado das Finanças, em razão dessa Pasta ser dotada de rubrica específica para tanto, não detendo a Secretaria originária condições para promover o adimplemento do crédito o que não afasta a mácula de não haver pago no momento certo.

Todavia, não há qualquer notícia nos autos sobre adimplemento da despesa, tendo ocorrido o fornecimento dos produtos para a **Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – SECAP**, sem que tenha ocorrido a devida contrapartida remuneratória por parte do Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07109/13

Na averiguação, foram confrontados os dados constantes de notas emitidas pela empresa fornecedora, nas quais estavam consignados a quantidade e os valores unitários e total dos itens fornecidos, existindo, inclusive, a devida certificação do recebimento (fls. 39/40).

Conforme se evidencia, houve o fornecimento de produtos à Administração Pública, sem que, contudo, tenha ocorrido a devida contraprestação pecuniária em favor do credor.

A ilegalidade no retardo da quitação da obrigação assumida é patente. A despesa foi empenhada e liquidada, mas o passo legal seguinte não se configurou – o pagamento. Vejamos o texto da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal – Lei 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

No caso dos autos, após a regular liquidação da despesa, ao invés de ser ordenado o pagamento procedeu-se a inscrição em restos a pagar e, pior, ao depois foi ordenado o cancelamento de tal inscrição em 10/01/2012.

Conforme se evidencia, houve o fornecimento de produtos à Administração Pública, sem que, contudo, tenha ocorrido a devida contraprestação pecuniária em favor do credor, desobedecendo inclusive a ordem cronológica dos pagamentos, porquanto, no mesmo período, é forçoso inferir ter havido quitação de valores a outros fornecedores. Tal inversão na ordem cronológica no pagamento de fornecedores é fato reprimido pela Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei Nacional 8.666/93), cuja verificação do fato no mundo real foi elevada ao nível de ocorrência tão grave que a mesma lei o tipifica como crime. Vejamos:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07109/13

cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º. Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º. A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem.

*Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, **ou, ainda, pagar futura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade**, observado o disposto no art. 121 desta Lei:*

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Sobre o tema, como bem ponderou o Órgão Ministerial nos autos do Processo TC 11962/12 (fl. 222), em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, “... o não pagamento de obrigações resulta na quebra contratual e de confiança mútua entre as partes, no desrespeito a regras básicas de Direito Financeiro, no menoscabo a princípios de probidade administrativa, e, por óbvio, no aumento do passivo financeiro, a regularização do débito pela autoridade que deveria ter empenhado a despesa, criando, assim, para o Estado, na esteira do prescrito no artigo 58 da Lei n.º 4.320/1964, a obrigação de pagamento.”

Uma vez verificada a ilegalidade, compete ao Tribunal de Contas delimitar prazo para que a Administração Pública restabeleça a legalidade adotando as medidas pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07109/13

No caso em apreço, para o restabelecimento da legalidade, faz-se necessária a conclusão do processo de reconhecimento de dívida, por meio do qual os valores devidos sejam adimplidos ao respectivo credor.

É que, no avanço do controle externo, a atuação das Cortes de Contas no campo da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial mostra-se de extrema relevância para o aperfeiçoamento das atividades desempenhadas pela Administração Pública. No exercício, pois, das competências que lhe foram atribuídas pela Carta Magna, cabe ao Tribunal de Contas fixar prazo para que o órgão da Administração Pública adote providências necessárias ao fiel cumprimento da lei, se verificada ilegalidade. Não se trata, pois, de tutelar direito subjetivo específico ou individual, mas de manutenção das boas práticas de gestão pública nas searas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade.

Acerca dessa competência da Corte de Contas para fixar prazo no sentido de que sejam adotadas providências necessárias ao fiel cumprimento da lei, calha trazer à baila trechos da fundamentação externada pelo do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, no Parecer Ministerial 00486/14, lançado nos autos do Processo TC 00776/11, *in verbis*:

“Os membros do Tribunal de Contas – no exercício de sua função fiscalizadora, apreciando os atos do Poder Público – têm o dever de, em sendo constatadas irregularidades, determinar ao órgão jurisdicionado a adequação do ato ilegal à legislação. Esse dispositivo, por si só, elidiria qualquer eventual invasão de competência da Corte de Contas àquela concernente ao Poder Judiciário, pois há possibilidade de ser apreciada a questão e definido, no âmbito administrativo, qual o direito aplicável.

Ora, o Tribunal de Contas tem competência para restabelecer a legalidade de atos viciados e ilegais da Administração Pública, velando, especialmente, pelo atendimento aos princípios constitucionais direcionados para o Poder Público.

.... Não assumir tal posicionamento traria ineficácia às decisões do Tribunal de Contas e a sensação de que suas decisões estariam engessadas por uma possível incompetência, quando, em verdade, é seu dever zelar, não apenas pela correta aplicação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07109/13

*recursos, quanto pelo atendimento aos princípios constitucionais republicanos. **Decidir pela ilegalidade da conduta e não ordenar a sua reparação seria o mesmo que não decidir.***”

Por fim, identificada a falta de pagamento dever-se-ia reprimir tal conduta com aplicação de multa por ilegalidade de gestão, como autoriza a Lei Orgânica do TCE/PB, em seu art. 56:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até ... aos responsáveis por:

II - infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

No mais, é de se ponderar que diferentemente de outros casos análogos em que o TCE/PB tem aplicado multa, nos autos foi identificada a existência de processo de reconhecimento de dívida já em curso no âmbito da Secretaria de Estado das Finanças, à qual devem ser endereçadas as determinações de restabelecimento da legalidade.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal decida:

1) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia originária do processo em epígrafe;

2) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Estado das Finanças, Senhor TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, para o prosseguimento e conclusão do processo de reconhecimento da dívida e consequente pagamento da dívida contraída junto à credora empresa MÓVEIS BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 75.243.220/0001-45), de tudo fazendo prova a este Tribunal; e

3) COMUNICAR a presente decisão à empresa MÓVEIS BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., bem como a seus legítimos e bastantes representantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 07109/13

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07109/13**, relativos à denúncia formulada pela Sra. ROSANA CRISTINA BELO DE FREITAS, sócia proprietária da empresa MÓVEIS BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária – SECAP não haver cumprido o pagamento de despesa licitada, contratada, empenhada e produtos entregues, **ACORDAM**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) CONHECER e JULGAR PROCEDENTE a denúncia originária do processo em epígrafe;

2) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Secretário de Estado das Finanças, Senhor TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, para o prosseguimento e conclusão do processo de reconhecimento da dívida e consequente pagamento da dívida contraída junto à credora empresa MÓVEIS BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 75.243.220/0001-45), de tudo fazendo prova a este Tribunal; e

3) COMUNICAR a presente decisão à empresa MÓVEIS BELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., bem como a seus legítimos e bastantes representantes.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 3 de Junho de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL